



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Decisão nº 010.2012.CPL.585822.2012.3259

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS/
IMPUGNAÇÕES INTERPOSTOS PELA
EMPRESA **EBA OFFICE COMÉRCIO DE
MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA – EPP**
EM **26 DE ABRIL DE 2012**. PRESSUPOSTOS
LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE
AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO
ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E
TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1 DECISÃO

Desta feita, analisados todos os aspectos, objeto de Esclarecimento/Impugnação, esta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Tomar como tempestiva** a solicitação de impugnação formulada pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA – EPP, CNPJ 09.015.414/0001-69 aos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 4.011/2012, pelo qual o *Parquet* busca adquirir fragmentadoras de papel;

b) No **mérito reputar indeferida** a solicitação,

c) **Manter a data do certame**, em virtude de não ocorrer qualquer modificação ao edital, conforme exige o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

2 RELATÓRIO

2.1 Dos pressupostos legais

Ab initio, cumpre observar que a empresa interessada atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto do § 2º, do art. 41.

Diz-se isso porque trata-se de pretensa licitante que solicita impugnação em face das disposições de um ato administrativo, a saber, o Edital da licitação em voga, fazendo-o tempestivamente. É dizer, antes dos dois dias úteis antecedentes à sessão pública de realização do certame.

2.2 Das razões de pedido de esclarecimentos/impugnação

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, no 26 de abril de 2012, a impugnação aos termos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.011/2012-CPL/MP/PGJ interposto pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA – EPP, questionando aspectos legais do objeto a ser licitado, com as seguintes indagações:

1. EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA – EPP, CNPJ 09.015.414/0001-69

QUESTIONAMENTO: 1) A NÃO EXISTÊNCIA NO MERCADO NACIONAL DE FRAGMENTADORAS DE PAPEL COM CAPACIDADE DE CORTE DE 15 FOLHAS POR VEZ. Em suma, alega que as fragmentadoras disponíveis no Brasil de nível de segurança 4 cortam o papel na dimensão de 2 X 15 mm com área mínima de 30mm² e operam com capacidade a partir de 7 folhas por vez. Não encontrando, portanto, modelos disponíveis para participar da licitação com capacidade de corte de 15 folhas por vez. Decorre daí restrição à participação com outros modelos de nível de segurança 4.

IV - REQUERIMENTO.

Em síntese, requer que sejam aceitos “modelos com capacidade de cortar 7 folhas por vez, pois o principal objetivo da Procuradoria não é cortar o papel em fragmentados de 2x15 milímetros”.

Sendo, passamos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A indagação da insurgente alude ao caráter competitivo da licitação sob enfoque, e, conseqüentemente, assegura que a descrição da fragmentadora deve ser precisa, sob pena de nulidade, pois além de não atender aos princípios da busca pelo menor preço aliada a maior concorrência, a falta de correção impossibilita a oferta de máquinas e não permite a participação de outros modelos de nível de segurança 4.

De pronto, afirmamos que essa assertiva da interessada não merece prosperar. Vejamos.

Sabe-se que o art. 3º, *caput* da Lei nº 8.666/93, além de garantir a observância do princípio da isonomia, visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que significa dizer, a que ofereça o melhor produto pelo menor preço, visando atingir o interesse público, a vantagem pública através da melhor atividade administrativa prestada para a coletividade,



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

pelo meio mais legítimo e eficiente.

O artigo supracitado disciplina apenas um dos objetivos do procedimento licitatório, que é garantir a isonomia entre os licitantes, evitando exigências desnecessárias ou inadequadas.

Por outro lado, partindo-se dessa premissa de repelir-se o desnecessário, a Administração Pública tem o dever de indicar o objeto pretendido na licitação, definindo as características necessárias à qualidade satisfatória do objeto, tudo visando garantir que o objeto traduza a prestação dos serviços públicos com eficiência. O que não se admite é a restrição injustificada, porque afeta um dos princípios basilares da licitação que é o da isonomia.

Nesse sentido, a descrição correta do objeto mereceu do Tribunal de Contas da União - TCU a Súmula nº 177, assim:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Com outras palavras, o objeto da licitação foi especificado justamente como se pretende adquirir, sem excessos ou condições tendentes a frustrar a participação de interessados e a garantir a igualdade entre eles.

Essas disposições devem estar em harmonia com o interesse público e da impossibilidade de a Administração dispor deste. Esses fatores não impedem a Administração exigir o objeto de acordo com suas necessidades e atividade administrativa desenvolvida, já que as especificações das fragmentadoras de papel, relacionadas ao seguro e sigiloso desfazimento dos documentos, atenderam aos preceitos licitatórios, quais sejam, estímulo à competitividade e seleção da melhor proposta para a Administração Pública.

Portanto, **não prospera a Impugnação da Interessada com relação a esse aspecto**, por falta de amparo legal.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

3.2 DA EXISTÊNCIA DO OBJETO NO MERCADO NACIONAL

Em cumprimento à diligência realizada por esta CPL, o Setor de Patrimônio e Material, através do MEMO.071.2012.584722.2012.16504, fls. 100/101, informou que, para chegar a especificação final do produto, o respectivo setor atentou aos preceitos básicos da legalidade, de forma a não fazer direcionamento a um único produto.

Conforme a Norma DIN 32757-1, o “nível 4” corresponde ao **nível máximo** de fragmentação, ou seja do tipo confete, e que não apresenta exclusivamente as dimensões de **2mm X 15mm** como afirma o autor da impugnação e, este sim, é o objetivo principal da aquisição.

Como exemplo, os modelos ES-9520 da PROVALC e o JP870C da JINPEX, fragmentam em partículas de **2mm x 10mm**; o modelo 225.2 da HSM em partículas de **1,9mm x 15mm** e o modelo SD9511 da SUNWOOD em partículas de 2mm x 12mm, conforme tabela abaixo:

Item	Descrição – Especificações Técnicas	Dados do fabricante	
		Marca	Modelo
1	Capacidade: mínimo de 15 Folhas padrão 75g ou 1 CD ou 1 Cartão; Tipo de Fragmentação: Confete (micro-partícula); Nível de segurança 4 (Norma DIN 32757-1); Acionamento: Sensor (ao colocar o papel ela liga, destrói e desliga automaticamente); Nível de ruído: máximo de 65 db(A); Volume da Lixeira: mínimo de 24 litros. 110V ou bivolt	SUNWOOD	SUNWOOD SD-9511
		HSM	HSM 225.2
		PROVALC	ES-9520
		JINPEX	JP870C
		AURORA	ES9520

Desta feita, fica evidente a existência de várias marcas no mercado com as especificações exigidas no instrumento convocatório, demonstrando a ausência de restrição à competitividade, podendo a Impugnante participar do certame sem nenhum empecilho, desde que o objeto ofertado adeque às especificações editalícias.

Nesta oportunidade, esclarecemos que a especificação do objeto a ser licitado deve ser de 110V, podendo ser aceitos aparelhos bivolt.

Fica, portanto, esclarecida a questão e, portanto, **mantida a especificação do objeto impugnado.**



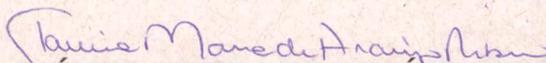
Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

4. Conclusão

Por fim, recebo a impugnação feita pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA – EPP, CNPJ 09.015.414/0001-69, para no mérito indeferir as razões de impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 4.011/2012.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 3 de maio de 2012


GLÁUCIA MARIA DE ARAÚJO RIBEIRO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação